

PARECER

Trata-se de impugnação ao edital da concorrência pública n.º 005/2022 - PMI (Processo Licitatório N° 526/2022 – PMI), destinada à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ilhota, apresentada pela empresa HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.

Submetida à análise desta assessoria jurídica, apresenta-se parecer acerca dos temas apontados na referida impugnação.

I – Prazo de consulta pública

Alega a impugnante que, apesar de não haver prazo legal para a consulta pública, o prazo fornecido pelo Município não teria sido razoável, registrando, ainda, que, os anexos foram franqueados apenas fisicamente.

Consoante exposto pela própria impugnante, o prazo fixado não fere qualquer dispositivo legal.

Ademais, além da consulta pública, houve a realização da audiência pública, na qual foi solicitado que o edital fosse disponibilizado por meio digital, eis que todo o material seria apresentado para consulta fisicamente.

Atendendo a solicitação realizada na audiência pública, o edital foi disponibilizado também por meio eletrônico e, posteriormente, quando de sua publicação, todos os anexos que compõem o processo de concessão em curso foram anexados ao processo licitatório e também disponibilizados por meio eletrônico, permitindo amplo e total acesso à documentação.

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidade, devendo-se rejeitar a impugnação.

II – Limitação do número de consorciados

Alega a impugnante que a limitação à participação de duas empresas em consórcio restringiria a competitividade, entendendo que o número adequado seria três.

Não há ilegalidade na limitação do número de empresas que podem participar do consórcio, havendo, inclusive, editais da mesma espécie que vedam a participação em consórcio.

Entendeu o Município por permitir a participação em consórcio de até duas empresas, haja vista que o investimento necessário e o prazo do contrato admitiriam uma comunhão de esforços, mas considerando a curva de retorno previsto do investimento, de dezessete anos, uma maior quantidade de participantes poderia inviabilizar a recuperação do investimento, gerando risco para a execução do serviço e prejuízo à administração.

Ademais, a participação em consórcio é facultativa, na forma do art. 33 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 19 da Lei n.º 8.987/95, e a administração admitiu tal forma, não se podendo falar em ilegalidade na limitação de participantes, pois, quem pode mais (vedar o consórcio), pode menos (limitar a quantidade de participantes).

Assim, opina-se pela rejeição da impugnação.

III – Ilegalidade da visita técnica

A empresa impugnante alegou ser ilegal a previsão de visita técnica, por entender desnecessária.

No caso em questão, a complexidade do serviço e o valor a ser investido, justificam a exigência de visita ao local, para que não se alegue desconhecimento das condições de campo do serviço a ser concedido.

O conhecimento das reais condições dos sistemas de água e esgoto do Município afigura-se essencial e imprescindível para a apresentação de proposta para operá-los, enquadrando-se perfeitamente na hipótese da Súmula 272 do TCU.

Ademais, o prazo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas torna plenamente viável a realização da visita, impondo-se a rejeição da impugnação.

IV – Índice de Endividamento Geral

Alega a impugnante que o índice aceito pelo Município seria permissivo, e geraria a possibilidade de participação de empresas com alto grau de endividamento.

Com efeito, a pretensão da impugnante é de restrição do caráter competitivo do certame, em prejuízo da ampla concorrência.

Ora, se a legislação pátria autoriza até a participação de empresas em recuperação judicial, exigir índice de endividamento geral restritivo não se afigura adequado, motivo pelo qual deve ser rejeitada a impugnação.

V – Critérios de avaliação das propostas técnicas

Alega a impugnante que os critérios de atribuição da pontuação seriam subjetivos, o que exigiria a reformulação do edital.

O anexo V do edital, além de descrever pormenorizadamente cada item técnico a ser considerado, traz, nos itens 3.1 e 3.2 os critérios objetivos adotados para a pontuação, de forma clara e direta, não comportando dúvidas:

3.1.AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Esta fase compreenderá a análise da proposta técnica contida no Envelope I, a qual deverá seguir o disposto na PROPOSTA TÉCNICA.

Na análise das qualificações da empresa LICITANTE, conforme item 2.1 ao 2.5, serão levados em conta; (I) o conhecimento do sistema de abastecimento de água existente; (II) programa de trabalho proposto; (III) programa de gestão comercial; (IV) experiência da licitante; (V) experiência da equipe técnica da licitante.

Para efeito de julgamento, as Propostas Técnicas serão analisadas e comparadas entre si, mediante a atribuição de uma pontuação da qual resultará a classificação das licitantes, obedecendo a pontuação de 0 a 1.000, conforme indicado nas Tabelas 1 a 5 demonstradas a seguir.

Para cada um dos subitens será dada uma pontuação obedecendo ao seguinte critério:

- O LICITANTE atendeu de forma satisfatória ao solicitado, apresentando de modo detalhado os subitens requeridos e demonstrando conhecimento do problema local, objetividade e clareza no detalhamento das propostas para o município, pontuação completa, ou 100 % dos pontos relativos ao subitem.
- O LICITANTE apresentou todos os subitens, mas não os atendeu com detalhamento de conhecimento da situação atual local, pontuação intermediária, ou 50 % dos pontos relativos ao subitem. Esta pontuação não será considerada para as Tabelas de Pontos TP 04 e TP 05 por se tratar de análise objetiva de existência ou não de atestado acervado pelo CREA.
- O LICITANTE não apresentou os subitens solicitados, sem pontuação, ou seja 0% dos pontos relativos ao subitem.

3.2 REGRAMENTO DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Os regramentos para pontuação de cada item da proposta técnica estão apresentados a seguir:

A análise de pontuação do item **AVALIAÇÃO DO CONHECIMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA** demonstrado na Tabela 1, corresponde a Nota 1 e será julgado com a atribuição de 0 (zero) a 160 (cento e sessenta) pontos, de maneira que expresse o solicitado no item 2.1.

Item	Descrição - Nota 1	Atendeu Satisfatoriamente	Atendeu Parcialmente	Não Atendeu
1	Avaliação dos conhecimentos do sistema de abastecimento de água CSAA	160	80	0
1.1	Descrição do sistema de abastecimento de água existente	80	40	0
a	Captação, Recalque e Adução de Água Bruta	10	5	0
b	Estação de Tratamento de Água	10	5	0
c	Adução de Água Tratada	10	5	0
d	Estações Elevatórias de Água	10	5	0
e	Reservatórios	10	5	0
f	Redes de Distribuição de Água	10	5	0
g	Ligações Prediais de Água	10	5	0
h	Controle de Perdas e da Qualidade	10	5	0
1.2	Descrição dos problemas críticos do sistema de abastecimento de água	80	40	0
a	Captação, Recalque e Adução de Água Bruta	10	5	0
b	Estação de Tratamento de Água	10	5	0
c	Adução de Água Tratada	10	5	0
d	Estações Elevatórias de Água	10	5	0
e	Reservatórios	10	5	0
f	Redes de Distribuição de Água	10	5	0
g	Ligações Prediais de Água	10	5	0
h	Controle de Perdas e da Qualidade	10	5	0

A análise de pontuação do item **PROGRAMA DE TRABALHO PROPOSTO**, demonstrado na Tabela 2, corresponde a Nota 2, será julgado atribuindo-se de 0 (zero) a 500 (quinhentos) pontos, de forma que expresse o solicitado no item 2.2.

Não se entende que há ilegalidade nos critérios de pontuação e julgamento do edital, opinando-se pela rejeição da impugnação, mesmo porque a avaliação a ser realizada pela comissão competente é passível de recurso.

VI – Matriz de riscos

Afirma a impugnante que, ao atribuir os riscos de força maior à concessionária, o edital estaria contrariando o art. 10-A, IV da Lei nº 11.445/2007.

Entretanto, da leitura daquele dispositivo, verifica-se que quando o legislador prevê a necessidade de repartição, no contrato, dos riscos, está a exigir a expressa atribuição de tais responsabilidades, e não necessariamente sua divisão entre as partes contratantes.

Assim, também este aspecto da impugnação não merece acolhimento.

VII – Conclusão

Diante de todo o exposto, s.m.j., opina-se pela integral rejeição da impugnação apresentada pela empresa HYDROSISTEM ENGENHARIA LTDA.

Submete-se o presente parecer para apreciação da Procuradoria Geral do Município.

Florianópolis, 17 de janeiro de 2023.

Marcos Vinícius de Souza

OAB/SC n.º 15.192